



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099541 - RJ (2023/0349196-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABELA DE ANDRADE SANTANGELO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI - RJ087438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, INCISO IV, DA LEI N. 8.112/1990, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.135/2015. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte Autora, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, julgada improcedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial da parta autora, por se encontrar o entendimento do Tribunal de origem em conflito com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade.

4. Incidência do Verbete Sumular n. 663, *in verbis*: "A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099541 - RJ (2023/0349196-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABELA DE ANDRADE SANTANGELO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI - RJ087438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, INCISO IV, DA LEI N. 8.112/1990, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.135/2015. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte Autora, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, julgada improcedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial da parta autora, por se encontrar o entendimento do Tribunal de origem em conflito com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade.

4. Incidência do Verbete Sumular n. 663, *in verbis*: "A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito".

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, pela incidência da Súmula n. 568 do STJ, por se encontrar o entendimento do Tribunal de origem em conflito com a jurisprudência desta Corte (fls. 482-486).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prosperar, pois "o entendimento mais atual desta c. Corte também é no sentido de a presunção nesses casos ser relativa, podendo, portanto, ser desconstituída em razão

das provas colhidas nos autos" (fls. 492-495).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 499-502).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte Autora, na condição de filha maior inválida, contra a União, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor (fls. 3-12), julgada improcedente (fls. 152-154).

O Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a sentença de primeiro grau (fls. 267-270).

Nesta Corte, decisão conhecendo e dando provimento ao recurso especial, por se encontrar o entendimento do Tribunal de origem em conflito com a jurisprudência desta Corte. De fato, ao contrário do alegado pela parte agravante, o *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto embasado na jurisprudência mais recente desta Corte sobre o tema.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido manteve a improcedência do pleito de pensão por morte nos seguintes termos (fls. 267-270; sem grifos no original):

Com efeito, o Centro de Perícias Médicas da Marinha reconheceu que a autora é inválida para todo e qualquer trabalho (págs. 8-11 do evento 1, DOC4). O indeferimento da pensão na via administrativa teve como fundamento unicamente a percepção de aposentadoria previdenciária por invalidez, que teria feito romper a relação de dependência com o ex-servidor, pois "passou à proteção e dependência econômica de si própria" (pág. 8 do evento 1, DOC2). E, na contestação, a União alegou tão somente que a autora não logrou comprovar sua dependência econômica, que é relativa (evento 17, DOC1).

Passo, então, à análise da dependência econômica como requisito para concessão, à filha inválida, de pensão estatutária.

Por força do princípio *tempus regit actum*, aplica-se ao caso o art. 217, IV da Lei no 8.112/90, incluído pela Lei no 13.135/2015, o qual estabelece que é beneficiário da pensão por morte o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; Atente-se para o que dispõe, ainda, o § 3º do art. 217: "O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que

comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento".

Comparando os dispositivos, extrai-se facilmente que, no caso dos filhos que atendam a um daqueles requisitos, a dependência econômica é presumida.

A condição legal para a perda automática da qualidade de dependentes pelos filhos em qualquer regime é sempre o atingimento da maioridade, hipótese que pode ser excepcionada no caso de invalidez, justamente porque esse estado de saúde gera incapacidade para a vida laboral e, em razão disso, torna presumida a situação de dependência econômica.

Não obstante, entendo que a presunção de dependência econômica estabelecida na Lei no 8.112/90 em favor dos filhos é *iuris tantum*, sendo ônus do interessado, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar que dependia do instituidor caso haja qualquer elemento capaz de, em tese, afastar a presunção de necessidade do benefício pensional, como por exemplo renda própria capaz de lhe garantir o sustento.

Com efeito, a falta de dependência econômica do requerente seria de difícil comprovação para o órgão público, que não tem acesso a sua vida privada e sua saúde econômico-financeira na data do óbito do instituidor. Adotar entendimento diverso significaria exigir do ente público a produção de prova diabólica.

Assim, em que pese a dependência econômica não conste explicitamente no art. 217, IV da Lei no 8.112/90, deve ser exigida sua comprovação para fins de concessão ou manutenção da pensão no caso dos filhos inválidos cuja situação econômico-financeira colocar em dúvida a presunção relativa, já que a presunção absoluta pode gerar a transferência indevida do benefício, enriquecendo sem causa o beneficiário e onerando o Estado.

A Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei no 13.135/2015, não veda a percepção cumulativa de pensão estatutária com aposentadoria previdenciária por invalidez (art. 225), mas, sendo o benefício previdenciário suficiente para garantir o sustento do(a) filho(a) inválido(a), acarretando a perda da dependência econômica, a pensão estatutária não deve ser concedida.

Esse entendimento vem sendo aplicado excepcionalmente, quando flagrante a desnecessidade do pensionamento para a subsistência do requerente, não se admitindo, para o fim colimado, mero auxílio financeiro por parte do servidor.[...] Compulsando os autos, observa-se que, em 2019, o valor líquido da aposentadoria em questão (R\$ 4.967,48) se aproximava do teto do INSS (R\$ 5.839,45) e que, apesar da percepção de renda própria nesse valor, a autora não produziu provas convincentes e bastantes para o acolhimento do pleito. Em que pese o disposto no art. 373, I do CPC, o contexto fático-probatório dos autos não permite afirmar com certeza que, na data do óbito do instituidor, a aposentadoria por invalidez da autora não lhe proporcionava subsistência condigna.

Ter o plano de saúde custeado pelo instituidor não é prova de dependência econômica, podendo configurar mero auxílio financeiro.

Por fim, cumpre destacar que, embora a autora constasse como dependente do ex-servidor perante o órgão competente desde 2004 (págs. 1-6 do evento 1, DOC4), passou a receber aposentadoria por invalidez em 2011, portanto depois da designação.

Nesta rota, é de ser mantida a sentença de improcedência.

Ocorre, da leitura do trecho supra transcrito, que o entendimento do Tribunal de origem está em conflito com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, por não haver exigência da comprovação de dependência econômica, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DIREITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 217, II, e 222, IV, da Lei 8.112/1990 (vigentes ao tempo do óbito do pai da autora, em 2013), pode-se concluir que: (a) tratando-se de filhos não inválidos, a pensão por morte somente será devida se ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 8.294/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011; RMS 10.261/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada à luz da legislação de regência vigente ao tempo do óbito, "a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. No mesmo sentido: R Esp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014" (AgInt no AR Esp 1.943.659/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2022).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.940.842/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. "A lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido." (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.3.2022).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2.077.489/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023).

Incide, à espécie, o Verbete Sumular n. 663, *in verbis*: "a pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito".

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.099.541 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0349196-3

Número de Origem:
50337584620194025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABELA DE ANDRADE SANTANGELO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI - RJ087438
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABELA DE ANDRADE SANTANGELO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI - RJ087438

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024